



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DES. SUELI PEREIRA PINI

**Nº do processo: 0000895-44.2016.8.03.0000**  
**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS CÍVEL**

**Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ**  
**Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125**  
**Parte Ré: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPEAP**  
**Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP**  
**Interessado: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPA - SINPOL, VITOR DA CONCEIÇÃO IBIAPINO DA SILVA JUNIOR**  
**Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, NIDIANE COSTA DE ALMEIDA - 2071AP**  
**RelatorDesignado: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI**

## **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AUSÊNCIA DE REQUISITO - NÃO CONHECIMENTO - 1) Tendo em vista a sua própria natureza jurídica, não se admite a instauração autônoma de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez que a sua vinculação à processo em trâmite nesta Egrégia Corte se trata de requisito imprescindível para o seu conhecimento; - 2) Incidente não conhecido.

### ACÓRDÃO

O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, não conheceu do IRDR, cassando a liminar concedida. Vencidos os Desembargadores AGOSTINO SILVÉRIO e MANOEL BRITO, e o Juiz Convocado EDUARDO CONTRERAS, que o conheciam. Redigirá o acórdão a Desembargadora SUELI PINI.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargadora SUELI PINI (1º Vogal), Desembargador MANOEL BRITO (2º Vogal), Juiz Convocado EDUARDO CONTRERAS (3º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (4º Vogal), Desembargador ROMMEL ARAÚJO (5º Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (6º Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Presidente).  
Sustentação Oral: Dr. José Luis Wagner.

Macapá (AP), 04 de abril de 2018.

Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

Relator Designado



## RELATÓRIO

O ESTADO DO AMAPÁ, por um de seus Procuradores, diante de diversas decisões prolatadas nos autos de ações ordinárias e execuções individuais (como exemplos citou os Processos nºs 0025494-88.2009.8.03.0001 e 0010866-21.2014.8.03.0001), em tramitação nos Juízos de Direito da 1ª e 5ª Varas Cíveis e de Fazenda Pública desta capital, suscitou a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em face do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ (SINSEPEAP) e nos termos dos arts. 976 a 987 do NCPC.

A inicial suscitou, sinteticamente, os seguintes questionamentos: a) impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em execuções não impugnadas; b) definição de que a incidência do reajuste de 2,84% se dê apenas sobre os vencimentos e não sobre o total da remuneração; c) determinação de que as execuções individuais de sentença da ação coletiva do processo de nº 0025494-88.2009.8.03.0001 sejam precedidas de liquidação de sentença; e, d) fixação de tese no sentido de que o reajuste de 2,84% beneficie apenas os servidores que ingressaram no serviço público até a entrada em vigor da Lei nº 817/2004.

Discorreu sobre o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, dado que esta Corte estaria decidindo de forma conflitante acerca do citado reajuste, pelo que pediu a admissão do Incidente, com a suspensão de todos os feitos em tramitação sobre a matéria.

O processo veio distribuído por prevenção, pois já havia apreciado recursos de apelação nos autos dos Embargos à Execução nº 0019406-582014.8.03.0001, manejados pelo Estado do Amapá, cujo título também foi firmado com base na matéria de fundo, ora questionada. Foram trazidos diversos documentos (ordem eletrônica nº 01).

Pela decisão constante da ordem eletrônica nº 08, determinei a imediata suspensão das múltiplas demandas em tramitação nos respectivos Juízos de Direito, bem como de todos os prazos processuais em curso nos processos que versem sobre as questões suscitadas.

Houve a interposição de embargos de declaração pelas partes e de agravo interno pelo SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS NO ESTADO DO AMAPÁ (SINPOL), ingressando no feito, sendo que este plenário excepcionou dos efeitos deste IRDR as execuções que se achavam aguardando expedição de RPV e precatório, assim como as causas já resolvidas com o trânsito em julgado e que já tenham sido objeto de afetação por incidente de resolução de demandas repetitivas (acórdão constante da ordem eletrônica nº 80)

O SINSEPEAP e o SINPOL manejaram novos embargos de

declaração, acolhidos apenas para corrigir incongruência existente entre a ementa e o conteúdo do acórdão (acórdão constante da ordem eletrônica nº 162).

O feito seguiu seu curso normal e, em julgamento ocorrido em 10/05/2017, por maioria de votos, foi admitido referido incidente, conforme ementa a seguir:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 2,84% - PRESENÇA DOS REQUISITOS - INCIDENTE ADMITIDO. 1) Presentes os requisitos legais previstos no art. 976 do NCPC, é de se admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas; 2) A questão versa exclusivamente sobre as controvérsias de impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em execuções não impugnadas; definição de que a incidência do reajuste de 2,84% se dê apenas sobre os vencimentos e não sobre o total da remuneração; determinação de que as execuções individuais de sentença da ação coletiva do processo de n.0025494-88.2009.8.03.0001 sejam precedidas de liquidação de sentença; e fixação de tese no sentido de que o reajuste de 2,84% beneficie apenas servidores que ingressam no serviço público até a entrada em vigor da Lei 817/2004; 3) Juízo positivo de admissibilidade”. (acórdão constante da ordem eletrônica nº 163)

O SINSEPEAP e o SINPOL interpuseram, então, embargos de declaração, com efeitos infringentes, sendo que, em julgamento ocorrido em 27/09/2017, à unanimidade, acolheu questão de ordem proposta por este relator para declarar a nulidade do anterior acórdão, submetendo a matéria a novo julgamento. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NA CONTAGEM DOS VOTOS E COM O TEOR DOS ÁUDIOS DAS SESSÕES - QUESTÃO DE ORDEM - VIOLAÇÃO DE NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO A FIM DE SUBMETER A MATÉRIA A NOVO JULGAMENTO. 1) Presente ao menos um dos pressupostos dos embargos de declaração, como previsto no caput, do art. 1.022, do NCPC, deve ser admitida a utilização do recurso. 2) Impõe-se a nulidade do julgamento proferido quando é feita a colheita e a contagem de votos de integrantes da Corte que assim não poderiam proceder, de acordo com as normas regimentais. 3) Questão de ordem acolhida para submeter a matéria a novo julgamento, restando prejudicados os embargos de declaração interpostos”. (acórdão constante da ordem eletrônica nº 302)

Não havendo qualquer insurgência quanto a esta última decisão, trouxe o feito a julgamento.

É o relatório.

O Senhor Doutor JOSÉ LUÍS WAGNER (Advogado) - Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, Excelentíssimos Senhores Desembargadores, como bem dito no relatório esse processo vai novamente a julgamento em face da anulação da decisão anteriormente proferida, na qual cinco Desembargadores presentes nesta sessão votaram pela inadmissão do Incidente. Votaram assim os desembargadores Carlos Tork, Carmo Antônio, João Lages, Gilberto Pinheiro e Sueli Pini, cujo voto foi desconsiderado por ter presidido a sessão que iniciou o julgamento.

Sobre IRDR dispõe o Código de Processo Civil em seu art. 978:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Ou seja, por disposição expressa do Código de Processo Civil o IRDR é um mero incidente processual, que se origina de um processo em curso no tribunal.

Tem que haver, portanto, processo em curso no Tribunal assim como a controvérsia. Precisa desses dois diferentes sobre a mesma matéria no Tribunal para que seja cabível IRDR.

No caso concreto, Excelências, o Estado não propôs o IRDR como um incidente vinculado a um processo que estivesse em curso nesse Tribunal, ele fez uma coisa completamente atípica do ponto de vista do ordenamento jurídico, propôs o IRDR como uma espécie de ação autônoma. O IRDR proposto não se refere a nenhum processo em tramitação no Tribunal, e ele tem quatro fundamentos e, depois de analisarmos isso, vamos demonstrar, em relação a três, ele sequer diz se há ou não controvérsia, há só a discordância do Estado, mas em relação a uma dessas questões, o Estado alega a existência de divergência entre decisões da 1ª e da 5ª Vara, ou seja, divergências na 1ª instância. Isso é expresso na inicial trazida pelo Estado.

Inclusive tomamos o cuidado nos memoriais que nós apresentamos, de juntar cópias da inicial para facilitar essa análise do que nós estamos dizendo, o Incidente tem uma finalidade protelatória, literalmente não cumpre as normas processuais vigentes.

Bem, a doutrina sobre a questão do IRDR e, esse aspecto que estamos suscitando, principalmente a doutrina de Fredie Didier, expressa no seguinte

sentido: assim é preciso que haja causa pendente no Tribunal, o IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no Tribunal, seja um processo originário, seja um recurso, inclusive a remessa necessária. Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do Tribunal.

O Fórum Permanente de Processualistas Civis editou dois enunciados que são expressos nesse sentido também, um entendimento que se forma, mas formado por juristas de alta qualificação, quais sejam:

Enunciado 342: O Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qual causa de competência originária.

Enunciado 344: A instalação do Incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo Tribunal.

Porém, mais importante que isso, Excelências, é que no ano passado, esta Corte por unanimidade firmou posicionamento no sentido de que só cabe o IRDR se houver processo tramitando nesse Tribunal e se houver controvérsia nesse Tribunal. Essa decisão foi proferida no processo nº 0000982-63.2017.8.03.0000, da relatoria do Desembargador Carmo Antônio, em cujo julgamento participaram também o Presidente Desembargador Carlos Tork e votando os Desembargadores Agostino Silvério, Sueli Pini, João Lages, Gilberto Pinheiro e os Juízes Convocados Eduardo Contreras e Stella Ramos.

Bem, o que é dito na ementa dessa decisão:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PLANTÃO E SOBREAVISO DE MÉDICO. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRATAMENTO UNIFORME. 1) O Código de Processo Civil concebeu o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) com o fim de agilizar e aperfeiçoar a prestação jurisdicional. 2) São três os pressupostos cumulativos de admissibilidade do IRDR: efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; questão unicamente de direito, e; causa pendente no tribunal.

No caso concreto, até existiam causas pendentes no Tribunal, mas não existia controvérsia. Então, a posição desse Tribunal se alterou no sentido de entender, segundo a doutrina e entendimento da jurisprudência de outros Tribunais, que o IRDR pressupõe a existência de causa pendente nesse Tribunal e der ter controvérsia com relação a essas causas.

O Relator, no voto anterior, referiu que o Estado teria apontado a existência de processo em tramitação nesse Tribunal e de divergência em suas decisões. O equívoco é evidente, isso não existe. Aliás, o relatório apresentado pontuou expressamente a divergência apontada entre as decisões da 1ª e 5ª Varas Cíveis.

Por tais motivos não pode ser admitido o IRDR. Mas há uma segunda questão fundamental que deve ser analisada, a qual diz respeito aos fundamentos, aos pedidos formulados no IRDR que também são absolutamente inviáveis, até mesmo em tese para apreciação.

Vejam bem, o Estado apresenta pedido de uniformização em relação a quatro questões: a) a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em execuções não impugnadas; b) definição de que a incidência do reajuste de 2,84% se dê apenas sobre os vencimentos e não sobre o total da remuneração; c) determinação de que as execuções individuais da sentença de ação coletiva sejam precedidas de liquidação de sentença; d) fixação de tese no sentido que o reajuste de 2,84% beneficia apenas servidores que ingressaram no serviço até entrada em vigor da Lei Estadual nº 817/2014.

Excelências, o fato é que o Estado em relação à 2ª, 3ª e 4ª questão que quer uniformizar, não alega a existência de divergência, somente no que diz respeito à fixação dos honorários na fase de execução, por se tratar de execução individual de ação coletiva. Em relação aos outros três aspectos, há inépcia do pedido formulado porque não há alegação de divergência.

Quanto à questão dos honorários, realmente há a alegação de divergência, só que diz respeito às decisões da 1ª e da 5ª Vara Cível.

O que acontece em relação à fixação dos honorários? Os honorários advocatícios na fase de execução, ou os fixados na execução individual de ação coletiva. O primeiro problema é que esta matéria é sumulada. Trata-se do cumprimento da súmula 345 do STJ.

Ora, o Código de Processo Civil é expresso no sentido de dizer que não cabe IRDR se a matéria estiver no STJ afetada como matéria repetitiva. Quer dizer, no caso não está afetado como matéria repetitiva, é mais grave, está sumulada.

Como poderia o Tribunal uniformizar uma posição contrária a uma súmula do STJ, óbvio que não poderia se pronunciar a respeito disso, no máximo a súmula do STJ teria que ser discutida dentro do STJ na forma prevista para a revisão das suas súmulas no seu Regimento Interno, não se poderia fazer isso. Então, do ponto de vista teórico e processual, não pode haver pronunciamento a respeito dessa matéria.

Mas a questão também tem um aspecto fático se analisarmos as decisões que o Estado traz apontando a divergência, não há a divergência, ela não se caracteriza porque na verdade em uma das decisões transcritas os honorários com base na súmula, são fixados no momento da propositura da execução, o Juiz não fixou no momento da propositura da ação, mas houve a

interposição de exceção de pré-executividade, não fixando os honorários. No julgamento de exceção de pré-executividade, o que o Juiz faz? Ele não fixa o honorário pela exceção de pré-executividade, que não caberia, mas na decisão ele fixa os honorários da execução com base na mesma súmula, ou seja, não há divergência de entendimento. O máximo que há são momentos processuais diferentes para fixação da mesma verba honorária com o mesmo fundamento jurídico. Os dois Juízes fixaram a verba honorária da execução fundada na súmula 345. Um, fixou no momento da propositura da execução, o outro fixou no momento do julgamento da exceção de pré-executividade, mas os dois fixaram em relação ao processo de execução fundados na súmula 345.

Então, excelências, é evidente o objetivo meramente protelatório do Estado com a interposição deste IRDR, o que nós pedimos é que não seja admitido em uma linha de coerência com as manifestações já proferidas por este Tribunal, inclusive neste julgamento que nós mencionamos em que a posição foi unânime no sentido de não caber quando não estiver caracterizada a situação da existência de processo no Tribunal e de controvérsia no mesmo.

## VOTOS

### ADMISSIBILIDADE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator) - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Incidente, o qual, sendo as regras do CPC/2015, objetiva promover segurança jurídica e coerência na fixação de tese jurídica a ser observada, no caso concreto, por todos que estão sob jurisdição deste Tribunal.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora SUELI PINI (1º Vogal) - Logo se adianta que é o caso de não se conhecer do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez que é preciso se manter a coerência com outros julgados desta Corte e resguardar, por consequência, a segurança jurídica ao jurisdicionado.

De acordo com o art. 976 do NCPC, é cabível a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente: efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (inciso I) e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II).

Além dos requisitos acima mencionados, há outro requisito imprescindível para viabilização do IRDR, qual seja a necessidade de existir processo em trâmite perante o Tribunal. Isto porque, conforme seu próprio nome indica, trata-se de instituto processual com natureza jurídica de incidente e, assim



sendo, sua instauração deve estar vinculada a um determinado processo.

Nesta toada, insta colacionar o Enunciado nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, in verbis: "A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo Tribunal".

A autuação autônoma do IRDR, além de contrariar sua própria natureza jurídica, resultaria na criação de uma competência originária aos Tribunais, algo defeso ao legislador ordinário. Sobre o tema, confira-se a lição do Professor Fredie Didier Jr.:

Se não houver caso em trâmite no tribunal, não se terá um incidente, mas um processo originário. E não é possível ao legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais. As competências do STF e do STJ estão previstas, respectivamente, no art. 102 e no art. 105 da Constituição Federal, as dos tribunais regionais federais estão estabelecidas no art. 108 da Constituição Federal, cabendo às Constituições Estaduais fixar as competências dos tribunais de justiça (art. 125, § 10, CF). O legislador ordinário pode - e foi isso que fez o CPC - criar incidentes processuais para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais, mas não lhe cabe criar competências originárias para os tribunais. É também por isso que não se permite a instauração do IRDR sem que haja causa tramitando no tribunal. (DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13ª Edição. Bahia: Editora Juspodvim, 2016. Volume III. P. 625)

In casu, verifica-se que o IRDR foi suscitado de forma autônoma, sem qualquer vinculação a outra demanda em curso neste grau de jurisdição, estando, portanto, inviabilizada a sua admissibilidade face à ausência de um dos seus requisitos.

Admitir o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas significaria tratá-lo como se fosse uma ação originária, o que representa desvirtuação da sua própria natureza jurídica, assim como a criação de uma competência originária para esta Egrégia Corte sem qualquer previsão na Constituição Estadual.

Ademais, o art. 978, parágrafo único do NCPC prevê de forma expressa a necessidade de vinculação entre o IRDR e processo em trâmite no Tribunal, senão vejamos: "O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o

processo de competência originária de onde se originou o incidente.”

A propósito, esta Corte de Justiça, ao analisar outros casos, deixou evidente a imprescindibilidade de existência de causa pendente para julgamento perante este grau de jurisdição para que seja admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, como pode se inferir dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PLANTÃO E SOBREAVISO DE MÉDICO. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRATAMENTO UNIFORME. 1) O Código de Processo Civil concebeu o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) com o fim de agilizar e aperfeiçoar a prestação jurisdicional. 2) São três os pressupostos cumulativos de admissibilidade do IRDR: efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; questão unicamente de direito, e; causa pendente no tribunal. (...) 6) Incidente não admitido. (IRDR Nº 0000982-63.2017.8.03.0000 - Desembargador CARMO ANTÔNIO - TRIBUNAL PLENO - D.Julg, 07/06/2017)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO. INCIDENTE NÃO ADMITIDO. 1) O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em razão de sua própria natureza jurídica, precisa estar ligado a determinado processo em trâmite no respectivo Tribunal, não sendo possível sua autuação de forma autônoma, como se fosse uma ação originária; 2) Juízo negativo de admissibilidade. (IRDR Nº 0002213-62.2016.8.03.0000 - Desembargador RAIMUNDO VALES - TRIBUNAL PLENO - D. Julg. 22/02/2017)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. ARTS. 976, I e II, E 977, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INCIDENTE NÃO ADMITIDO. 1) É indispensável, em juízo de admissibilidade de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas -IRDR, a comprovação de processo específico pendente que dê origem à provocação objeto de decisão restrita à tese jurídica exposta em número considerável de processos repetitivos, uma vez que, sendo o IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal; 2) Incidente não admitido. (IRDR nº 0000560-25.2016.8.03.0000 - Juiz Convocado LUCIANO ASSIS - TRIBUNAL PLENO - DJe 06/09/2016)

No mais, nada obsta que, suprido o requisito ausente nesta oportunidade, a matéria volte a ser objeto de um novo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme regra inserta no art. 976, §3º, do NCPC.

Pelo exposto, ante a ausência de requisito imprescindível, não se

conhece do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, devendo-se, por conseguinte, cassar a liminar que determinou a suspensão das demandas individuais em tramitação nos Juízos de Direito da 1ª e da 5ª Varas Cíveis e de Fazenda Pública desta capital.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador MANOEL BRITO (2º Vogal) - Conheço.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado EDUARDO CONTRERAS (3º Vogal) - Acompanho o Relator.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO LAGES (4º Vogal) - Senhor Presidente, na verdade conhecimento é uma coisa e admissão é outra, eu vou acompanhar o Relator conhecendo.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROMMEL ARAÚJO (5º Vogal) - Senhor Presidente, eu entendo, com a devida vênia, que a hipótese é de não conhecimento porque admissão é outro passo, mas nesse primeiro momento nós temos que ver se é cabível o IRDR, eu entendo que nesse caso não preenche os requisitos para o IRDR, isso é matéria de conhecimento e, em razão disso, eu não conheço.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador GILBERTO PINHEIRO (6º Vogal) - Sr. Presidente, e. Relator, as razões que me conduziram a não admitir o incidente naquele primeiro julgamento permanecem íntegras, como abaixo reitero.

Após realizar uma ampla pesquisa doutrinária e jurisprudencial, entendo não ser possível instaurar-se no Tribunal um incidente quando não há nenhum recurso, fase processual ou ação sob a competência desta e. Corte. Como visto, o incidente é ligado sempre a alguma outra medida que compete ao tribunal julgar.

O IRDR não pode autonomamente instaurar-se no tribunal, enquanto o processo ainda tramita em primeiro grau de jurisdição. Vale deixar consignado que, neste aspecto, nem se diga que tal interpretação seria desautorizada pela regra que atribui legitimidade ao juiz de primeiro grau para pleitear a instauração do incidente (art. 977, I, do CPC). Tal legitimidade poderá ser exercida pelo magistrado precisamente quando estiver encaminhando ao tribunal um recurso ou o reexame necessário.

De mais a mais, existe também um limite temporal máximo. O referido incidente apenas poderá ser instituído perante o tribunal local, enquanto não se houver instalado procedimento de recursos especiais ou extraordinários

repetitivos, sobre a mesma questão, nos tribunais superiores. A pendência de tal procedimento torna o IRDR inútil e desnecessário. O julgamento por amostragem no Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça cumpre a mesma função com maior abrangência territorial e maior vocação à definitividade (pois contra a decisão do IRDR ainda cabem recurso especial e/ou extraordinário).

Em que pese divergências doutrinárias, o certo é que o incidente de resolução de demandas repetitivas destina-se a assegurar a uniformidade de tratamento jurídico no caso de identificação de controvérsia que possa gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de decisões conflitantes, tendo como pressupostos de admissibilidade: a) a efetiva repetição de processos que coloquem em risco a isonomia e a segurança jurídica; b) a restrição do objeto do incidente a questão unicamente de direito; e c) a pendência de julgamento de causas repetitivas no tribunal competente (art. 976, CPC).

O referido incidente está sujeito a exame prévio de admissibilidade, a ser realizado pelo órgão competente para processá-lo e julgá-lo (art. 981, CPC), estando sua admissibilidade condicionada à realização dos pressupostos estabelecidos pelo legislador como forma de serem preservadas sua gênese e destinação, implicando que, não formatando questão de direito que, fazendo o objeto de multiplicidade de processos, tem tido resoluções dissonantes, afetando a segurança jurídica, não pode ser admitido (art. 976, CPC).

Malgrado o enunciado Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM - 2016, nº 22, o qual dispõe: “A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.”, filiou-me a corrente que entende ser imprescindível a pré-existência, a teor do que restou firmado no Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis (FPPC), através dos Enunciados nº 342 e 344, in verbis: “O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária”. “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

No mesmo sentido, Fred Didier e Leonardo da Cunha (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 625.) afirmam que o IRDR há de ser instaurado em caso que esteja em curso no Tribunal: “Se não houver caso em trâmite no Tribunal, não se terá incidente, mas um processo originário. As competências [...] dos tribunais regionais federais estão estabelecidas no art. 108 da Constituição Federal. O legislador pode - e foi isso que fez o CPC - criar incidentes processuais para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais, mas não lhe cabe criar competências originárias para os tribunais. É também por isso que não se permite a instauração do IRDR sem que haja causa

tramitando no tribunal”.

Para Eduardo Talamini a compatibilidade desse entendimento com a legitimidade do Juiz do 1º Grau pedir a instauração do IRDR se concretizaria apenas nas demandas em que já houvesse um recurso ou quando a sentença estivesse sujeita necessariamente ao duplo grau obrigatório (remessa necessária): “é preciso que esteja em vias de começar em tramitar no tribunal processo sobre a questão - o que se terá quando, já havendo decisão de primeiro grau, houver recurso interposto”. ((Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047-Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos>. Acesso em: 20 mar. 2017.)

Sobre a legitimidade de o Juiz de 1º Grau requerer ao Tribunal a instauração do IRDR, Aluisio Mendes e Sofia Temer (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR, Fredie (Coord). Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. 2 ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 328.) defendem: “o art. 977, I, que confere legitimidade ao juiz para instaurar o incidente, deverá ser lido como a possibilidade de o magistrado de primeiro grau oficiar ao tribunal, demonstrando que há controvérsia sobre questão jurídica repetindo-se em diversos processos, para que este instaure o IRDR, selecionando dos processos em tramitação no segundo grau os que melhor representem a controvérsia.”

A propósito, razão assiste ao professor Joaquim Felipe Spadoni (SPADONI, Joaquim Felipe. Incidente de resolução de demandas repetitivas. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord); WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord). Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pp. 497-507) quando leciona: “A instauração do incidente provoca uma cisão do procedimento da ação que o originou: esta continuará tramitando no juízo de origem (embora sobrestada), mas também dará ensejo à instauração de um procedimento incidental com curso no Tribunal, que é o órgão competente para processá-lo e julgá-lo (art. 978, caput, e parágrafo único). Não há deslocamento ou afetação do processo ao Tribunal competente para julgar o IRDR. Não há, de igual modo, seleção de processo para julgamento pelo Tribunal, enquanto os demais ficam sobrestados, como ocorre no julgamento de recurso especial repetitivo (art. 1.036, § 1º)”.

Portanto, a instauração do IRDR pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal o que não é o caso, como o ora analisado. Nesta direção foi, inclusive, o entendimento que este Tribunal teve em semelhante incidente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - PRESSUPOSTO NEGATIVO CONFIGURADO - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE - 1) A divergência entre entendimentos de juízes do primeiro grau de jurisdição e a jurisprudência do respectivo tribunal não configura controvérsia hábil ao manejo de incidente de resolução de demandas repetitivas - 2) Ausentes os requisitos autorizadores elencados nos incisos I e II do caput do art. 976 do Código de Processo Civil e configurada a hipótese prevista no § 4º do referido dispositivo legal, não há como admitir incidente de resolução de demandas repetitivas. (TJAP, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Processo Nº 0002065-17.2017.8.03.0000, Relator Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 21 de Março de 2018)

Com tais considerações, não admito o IRDR, eis que ausentes os requisitos necessários para seu regular processamento e julgamento.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO LAGES (4º Vogal) - Atento ao relatório lido pelo i. Relator verifica-se que o incidente foi instaurado pelo Estado do Amapá em face de diversas decisões prolatadas nos autos de ações ordinárias e execuções individuais (como exemplos citou os Processos nº 0025494-88.2009.8.03.0001 e nº 0010866-21.2014.8.03.0001), em tramitação nos Juízos de Direito da 1ª e 5ª Varas Cíveis e de Fazenda Pública desta capital, consistentes na incidência do reajuste de 2,84% sobre os vencimentos padrão dos servidores estaduais, previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 817/2004.

Na hipótese, foram suscitados os seguintes questionamentos:

- 1) Impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em execuções não impugnadas;
- 2) Definição de que a incidência do reajuste de 2,84% se dê apenas sobre os vencimentos e não sobre o total da remuneração;
- 3) Determinação de que as execuções individuais de sentença da ação coletiva do processo de nº 0025494-88.2009.8.03.0001 sejam precedidas de liquidação de sentença; e,
- 4) Fixação de tese no sentido de que o reajuste de 2,84% beneficie apenas os servidores que ingressaram no serviço público até a entrada em vigor da Lei nº 817/2004.

Pois bem. O incidente de resolução de demandas repetitivas, trazido

pela novel legislação processual civil, mais precisamente no artigo 976, destina-se a assegurar a uniformidade de tratamento jurídico no caso de identificação de controvérsia que possa gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de decisões conflitantes. Senão vejamos:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

(...)

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. Grifei.

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que

tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; Grifei.

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

Assim, denota-se que o aludido procedimento tem como pressupostos de admissibilidade:

1) a efetiva repetição de processos que coloquem em risco a isonomia e a segurança jurídica;

2) a restrição do objeto do incidente a questão unicamente de direito;  
e

3) a pendência de julgamento de causas repetitivas no tribunal competente.

Na hipótese dos autos, entendo não ser cabível o presente incidente, pelos motivos que passo a expor:

O primeiro cinge-se ao fato de que os processos trazidos pelo Estado do Amapá, para fins de exemplificar as mencionadas controvérsias (0025494-88.2009.8.03.0001 e 0010866-21.2014.8.03.0001), não obstante o primeiro ter passado pela análise nesta Corte de Justiça, cuja matéria submetida à apreciação foi diversa dos questionamentos trazidos no presente feito, encontram-se em trâmite no primeiro grau, não havendo, a priori, notícias de que os questionamentos suscitados pelo Estado do Amapá tenham sido objetos de análise em segundo grau, ou seja, não restou demonstrada a pendência de julgamento de causas repetitivas neste tribunal.

Acerca do tema, para melhor elucidação, entendo pertinente trazer à colação alguns enunciados do VIII Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC:

Enunciado 342. O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária.

Enunciado 343. O incidente de resolução de demandas repetitivas compete a tribunal de justiça ou tribunal regional.

Enunciado 344. A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal. Grifei.

Vê-se, portanto, que a instauração do incidente requer a existência de



processos no respectivo tribunal, o que não ficou comprovado nos autos.

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. Grifei.

Ademais, no mesmo sentido, não vislumbrei a existência de controvérsia dos questionamentos feitos pelo Estado do Amapá, nos autos dos processos referidos outrora, na medida em que o Processo nº 0025494-88.2009.8.03.0001, se trata de ação ordinária de cobrança, onde a magistrada reconheceu o direito dos autores à percepção do reajuste de 2,84% previsto na Lei nº 817/2004 e a outra se trata de Exceção de Pré-executividade (0010866-21.2014.8.03.0001), na qual o Juízo não acolheu a tese do Estado do Amapá de que a incidência deveria se dar somente sobre o vencimento básico e não sobre o total da remuneração, além de ter fixado honorários com base na Súmula 345 do STJ.

Em relação ao último ponto, honorários advocatícios fixados nos termos da Súmula 345 do STJ, abro um parêntese para ressaltar que em que pese à existência de controvérsia entre a previsão contida naquele texto: "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas", e o preceito esculpido no parágrafo 7º do artigo 85 do CPC, "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada", a matéria já está sendo objeto de apreciação, sob o rito de recurso repetitivo, tema 973, perante a Corte Superior de Justiça nos autos dos REsps nº 1648238/RS; 1648498/RS e 1650588/RS.

Logo, verifica-se que em relação ao item "1" dos questionamentos elencados pelo Estado do Amapá, o recebimento do incidente encontra óbice na previsão contida no artigo 976, § 4º do CPC.

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

(...)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Grifei.

Interpretando o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery explicam que:

"Ao mencionar, como requisito para a instauração do incidente, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, já pressupõe a existência de controvérsia; do contrário, se a questão é sempre decidida de modo uniforme, ainda que tenha potencial para a multiplicação de ações, não há razão para a instauração do incidente, pois não há o quê prevenir. Haveria inútil movimentação do aparelho judiciário, apenas. Por isso o dispositivo comentado tenha exigido que os requisitos para a instauração do incidente estivessem simultaneamente presentes." (Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa, 215, Ed. Revista dos Tribunais Ltda).

No mesmo sentido é o ensinamento de Marcos de Araújo Cavalcanti:

Dessa forma, para que o IRDR possa ser admitido é preciso que existam, previamente, decisões antagônicas proferidas nos diversos processos repetitivos, colocando em risco os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Sem divergência decisória não haverá risco aos referidos princípios constitucionais e, então, faltará interesse processual na instauração do incidente. Há, por consequência, necessidade da existência prévia de decisões conflitantes sobre a mesma questão de direito, proferidas nos variados processos repetitivos. (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Marcos de Araújo Cavalcanti, 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa, 2015, Ed. Revista dos Tribunais Ltda).

Sendo assim, data máxima vênia aos entendimentos contrários, penso que na hipótese não se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente, mormente porque não foram comprovadas decisões conflitantes sobre os itens 2 a 4 dos questionamentos feitos pelo Estado do Amapá e o item 1 já se encontra em análise perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme estabelecido pelos dispositivos e doutrina acima trasladados.

Com essas considerações não admito o IRDR.

### DECISÃO

O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, não conheceu do IRDR, cassando a liminar concedida. Vencidos os Desembargadores AGOSTINO SILVÉRIO e MANOEL BRITO, e o Juiz Convocado EDUARDO CONTRERAS, que o conheçam. Redigirá o acórdão a Desembargadora SUELI PINI.